COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 096/2024

Ref. Projeto de Lei nº 263/2023 – Verª. Nina Souza.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 263/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Cria a 'Central da Qualidade de Vida para servidores públicos do Município do Natal' e dá outras providências", conforme mensagem nº 107/2024.*"

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 263/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que *"Cria a 'Central da Qualidade de Vida para servidores públicos do Município do Natal' e dá outras providências", conforme mensagem nº 107/2024.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 134/2024 - RF

No dia 02 de maio de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 134/2024-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 263/2023, de autoria da **Vereadora Nina Souza**, subscrito pelo Vereador Nivaldo Bacurau aprovado em sessão plenária realizada no dia 02 de maio de 2024, que "*Cria a "Central da Qualidade de Vida para servidores públicos do Município do Natal" e dá outras providências."*

3. DA MENSAGEM Nº 107/2024

No que importa ao presente processo, no dia 29 de maio de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 107/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º e art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", "b" e "c", todos da Constituição Federal c/c art.16 e 21, incisos VIII, IX, X e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

> **CF/88**
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **[...]**
>
> **Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> **II -** disponham sobre:
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> **c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

> **[...]**
> **LOM**
> **Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> **IX -** criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> **X -** matéria financeira e orçamentária;
>
> **[...]**
>
> **Art. 39** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> **§ 1º** É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

[...] Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Anote-se que a criação de um programa para implementação de uma central para atendimento a todos servidores públicos municipais interessados, englobando diversas áreas da saúde (psicólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, ginecologistas, clínico geral e urologistas), a qual deverá ser organizada, disponibilizada e implementada por órgão específico da Administração Pública Municipal (qual seja, a SEMAD), afigura-se como objetivo que gerará novas atribuições e despesas para esta Municipalidade.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se figura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge coo cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da CF/88.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente PL afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria.

Por outro lado, percebe-se que o PL em comento, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação de órgão público municipal específico (SEMAD), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

[...]

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar um projeto destinado à instituição de uma central para realização de atendimentos em diversas áreas da saúde para todos os servidores públicos municipais acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

[...]

Além do que foi exposto, pode-se asseverar, que ao buscar garantir a realização de atendimentos de saúde específicos para servidores públicos municipais, o presente PL acaba por adentrar em outra atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.

Segundo o Supremo Tribunal Federal – STF, a iniciativa legislativa acerca de regime jurídico de servidores públicos (inclusive, quanto ao que diz respeito aos direitos e deveres dos servidores, como é o caso do presente PL) pertence, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela pretende promover alteração do regime jurídico em vigor relativamente a direitos dos servidores públicos municipais.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente PL contém, de fato, vício insanável de inconstitucionalidade, portanto violador do regime de separação e independência dos poderes, assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento a sua Administração, criação de novas despesas e regime jurídico dos servidores públicos municipais.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.
> **§ 1º** Considerando o projeto, total ou parcialmente, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº **263/2023.**

Este é o parecer.

Natal/RN, 25 de junho de 2024.

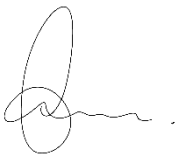

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora